



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Projeto de Lei nº: 105/2025

Proponente: Flávio Volponi

Relator: Wantuil Schultz

Regime de tramitação: Normal

Projeto de Lei nº 105/2025, que Denomina de “Capela Nilton Grijó”, a capela mortuária localizada na Rua Frederico Ozanan, nº 62, Centro de Viana, ao lado do cemitério de Viana. Constitucionalidade. Legalidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 105/2025, de autoria do Vereador Flávio Volponi, que denomina de “Capela Nilton Grijó”, a capela mortuária localizada na Rua Frederico Ozanan, nº 62, Centro de Viana, ao lado do cemitério de Viana.

A proposição foi devidamente encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, nos termos regimentais, para apreciação quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa.

A propositura segue acompanhada da devida justificativa, destacando a relevância da homenagem prestada e a importância do equipamento público para a comunidade local.

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa da proposição.

Instada a se manifestar, a Procuradoria desta Casa opinou pela legalidade, constitucionalidade e regular técnica legislativa.

Eis o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Justiça e Redação (CJR) opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições, conforme o art. 61, inciso I, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Viana.

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que abrange a denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

O projeto não invade competência da União ou do Estado, não cria encargos financeiros, nem contraria normas constitucionais ou legais.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Observa-se, ainda, que a matéria respeita as normas de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/1998, e está redigida de forma clara e objetiva.

Cumpre registrar que o ato de denominação de bens públicos constitui manifestação simbólica do poder público municipal, visando preservar a memória local e reconhecer a relevância de pessoas ou fatos para a comunidade.

Deste modo no exame do PLO nº 105 de 2025, não verificamos óbices quanto à constitucionalidade e legalidade.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 105 de 2025.

Viana/ES, 10 de novembro de 2025.

WANTUIL SCHULTZ
Vereador – Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310031003700390032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Wantuil Schultz** em **10/11/2025 11:08**

Checksum: **988C4F05473D373E5FF3D50BFEAD75AB63014BF2159CA09013582DF0BC0B3E90**



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310031003700390032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.